**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004900-02.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Associação São Bento de Ensino**Requerido: **Brena Haruê Morey Marchi**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## VISTOS.

Ao relatório da sentença proferida às fls. 132/136, acrescento que por força do julgamento de fls. 162/170 a 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP anulou a decisão monocrática para afastar o reconhecimento de prescrição das mensalidades vencidas de março a dezembro de 2003. Manteve o reconhecimento do fenômeno processual apenas em relação a mensalidade de fevereiro do mesmo ano.

Baixados os autos do Tribunal, foi proferido o despacho de fls. 177 que determinou a manifestação das partes, inclusive sobre eventual produção de provas.

A autora se manifestou a fls. 179 requerendo o julgamento da lide; a requerida reiterou os termos da contestação (fls. 180).

## É o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**, equacionando agora o mérito.

A autora vem a juízo cobrando pelos serviços educacionais que efetivamente prestou à requerida no ano de 2003 (março a dezembro).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A zelosa curadora especial não negou o inadimplemento da requerida ou mesmo a efetiva prestação dos serviços educacionais; veio aos autos alegando a ocorrência de prescrição, que acabou acolhida em pequena parte pelo E. Tribunal de Justiça.

Assim, só nos resta condenar a requerida a pagar as mensalidades dos meses de março a dezembro de 2003, excluindo-se do cálculo trazido a fls. 09 o valor de R\$ 708,47, referente à fevereiro de 2003.

\*\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **CONDENO** a requerida, BRENA HARUÊ MOREY MARCHI, a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, a quantia de R\$ 7.269,71 (sete mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente na quase totalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários do advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA